

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo:	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737
Relator:	Ministro Ricardo Lewandowski
Legitimados:	PT, PCdoB, PSB, PSOL e PDT
Requerente a	<b>Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília –</b>
<i>Amicus Curiae:</i>	<b>CADir/UNB</b>

**O CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADir/UnB**<sup>1</sup>, devidamente qualificado nos autos (petição nº 77872/2020), vem, por intermédio de seus advogados, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação.

Em 22/09/2020, o Centro Acadêmico de Direito da UnB, juntamente com as integrantes do projeto de extensão “Promotoras Legais Populares” – que trabalham com mulheres numa perspectiva nacional, apresentaram pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 (andamento número 78 – petição nº 77872/2020).

No mesmo dia, foi proferido despacho pelo Excelentíssimo Ministro Relator, que informou a admissão do feito como *amici* de algumas entidades sem, contudo, mencionar o nome da Requerente para admiti-la ou não (andamento 77 da consulta pública). Dessa forma, acredita-se que, pelo tardar da hora do protocolo, a petição de ingresso não veio a ser analisada.

Neste sentido, o Requerente vem, respeitosamente, requerer a análise e sua admissão no feito como *amicus*, considerando as singularidades e vivências que o Centro Acadêmico e as PLP’s possuem. Por outro lado, caso o Excelentíssimo Relator entenda de modo diverso, ou seja, pela inadmissão do pedido de *amicus*, requer que também se faça constar o nome do Requerente em posterior decisão.

---

<sup>1</sup> Atuação *pro bono* no programa de responsabilidade social da banca Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia.

Aproveita-se para ratificar os argumentos descritos na petição de nº 77872/2020, considerando que foram levantados argumentos pertinentes, relevantes e inovadores, como por exemplo, a relação entre o RE nº 973.837 (tema 905) e o possível recolhimento de material genético do feto para identificar o autor do crime (art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 2.282/2020 ou art. 7º, inciso II, da Portaria nº 2.561/2020).

Por fim, frisa-se que mesmo com a revogação da Portaria originalmente impugnada, as inconstitucionalidades mantidas são diretamente discutidas nas razões da petição de ingresso no feito.

Ante o exposto, pede-se deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2020.



**Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto**  
OAB/DF 50.476



**João Paulo Gomes Almeida**  
OAB/DF 37.155